



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804740-90.2022.8.19.0066

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

APELADO: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA
PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VOLTA
REDONDA. VERBAS TRABALHISTAS
REFERENTES ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS
DE 1/3 CONSTITUCIONAL.**

Sentença que julgou procedente os pedidos autorais para condenar a parte ré, ora Apelante, ao pagamento das verbas referentes às férias acrescidas de 1/3 constitucional. Irresignado, o réu interpôs recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença, sob alegação de já ter realizado o pagamento e que a outra parte devida, não foi paga devido a inconstitucionalidade da lei Municipal nº 4.216/2006. As férias referentes a 15/05/2020 até sua exoneração, acrescidas de 1/3, foram pagas corretamente como demonstrado pela autora. O artigo 39, §3º da Constituição Federal, assegura que os indivíduos nomeados



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

para cargos em comissão possuem vínculo administrativo com o ente federativo, sendo igualados, em parte, aos direitos e deveres de servidores efetivos da Administração Pública, incluindo os elencados no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Carta Magna.

**RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE
NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0804740-90.2022.8.19.0066, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e Apelado **ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **MATILDES DA SILVA SILVEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, visando ao pagamento em razão de sua aposentadoria de verbas trabalhistas: férias proporcionais acrescidas de 1/3 e diferenças de triênios.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença índex 156363065 nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, na forma prevista no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados na emenda à inicial de id. 28577967, convertendo-se as férias não gozadas referentes ao período aquisitivo de 15/05/2019 a 15/05/2020 em pecúnia, acrescidas de 1/3, tudo monetariamente corrigido pelo IPCA-E, a partir do vencimento e acrescido de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, contados da data da citação. Condene o réu, ademais, ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I. Deixo de submeter a presente à Remessa Necessária, tendo em vista o que dispõe o inciso III do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. “

Irresignado, o réu interpôs recurso de Apelação em índex 157212967, requerendo a reforma da sentença para que não seja reconhecido o valor alegado na inicial, pois as férias parciais foram pagas em 25/08/2022, e que as férias vencidas não foram pagas em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4216/2006, que inseriu o parágrafo 8º no artigo 149 que prevê ao funcionário exonerado ou demitido, desde que não seja por justa causa, fazia jus ao recebimento de férias proporcionais aos meses de efetivo exercício.

Contrarrazões ao índex 177319322 requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O pleito de reforma da sentença não merece prosperar.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ex-ocupante do cargo em comissão de Diretora de Transportes: Diretor I, matrícula 415.715, DAS 101 no Município de Volta Redonda, alega não ter recebido as férias vencidas e acrescidas de 1/3.

No tocante a verba salarial referente as férias vencidas (2020/2021), bem como o décimo terceiro, vislumbra-se que foi dada a solução adequado ao pedido, pois como bem demonstrado no índice 28577967, através da ficha financeira trazidas aos autos, o Município Apelado cumpriu com seu dever de pagar a autora as verbas trabalhistas devidas.

O exercício do cargo comissionado não retira a obrigatoriedade do pagamento de certas verbas pelo ente público, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, tendo em vista que a edilidade se beneficiou dos serviços prestado pela parte autora, de acordo com entendimento da jurisprudência pátria.

É cediço que o artigo 39, §3º da Constituição Federal, assegura que os indivíduos nomeados para cargos em comissão possuem vínculo administrativo com o ente federativo, sendo igualados, em parte, aos direitos e deveres de servidores efetivos da Administração Pública, incluindo os elencados no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Carta Magna.

Ademais, como demonstrado as verbas trabalhistas são direitos fundamentais do empregado.

Nesse sentido, vale trazer o entendimento desta corte:

“A Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. CARGO EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE BELFORD





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ROXO. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

- 1. Ação de cobrança ajuizada por ex-ocupante de cargo em comissão do Município de Belford Roxo, visando ao recebimento de salário relativo ao mês de dezembro de 2020, férias e respectivo terço constitucional dos anos de 2016 a 2020, décimo terceiro salário, vale-transporte e FGTS.*
- 2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento apenas do salário integral do mês de dezembro de 2020, férias proporcionais e respectivo terço constitucional dos anos de 2016, 2017 e 2019, bem como férias integrais e respectivo terço constitucional dos anos de 2018 e 2020.*
- 3. Município interpôs apelação sustentando: (i) necessidade de pedido administrativo prévio; (ii) ausência de comprovação do pedido de gozo de férias; e (iii) isenção da taxa judiciária.*

II. Questão em discussão 4. Há três questões em discussão: (i) definir se o apelado, ex-ocupante de cargo em comissão, possui direito ao recebimento de verbas trabalhistas, como férias, respectivo terço constitucional e FGTS; (ii) verificar o período em que o autor exerceu o cargo em comissão; e (iii) determinar se o Município tem a obrigação de arcar com a taxa judiciária.

III. Razões de decidir 5. A inovação recursal não é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedado ao recorrente apresentar, em sede de apelação, teses defensivas que não foram levantadas na contestação, nos termos do art. 141 e art. 1.014 do CPC. 6. O servidor nomeado para cargo comissionado tem direito ao





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

recebimento de décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, conforme garantido pelo art. 7º, VIII e XVII e art. 39, § 3º, da CRFB/88. 7. O FGTS não é devido a ocupantes de cargo em comissão, pois se trata de direito vinculado ao regime celetista, nos termos do art. 39, § 3º, da CRFB/88 e da jurisprudência do STJ. 8. O município não faz jus à isenção da taxa judiciária quando figura no polo passivo da demanda e é sucumbente, conforme enunciado nº 145 da súmula do TJRJ e Enunciado nº 42 do FETJ. 9. Os juros de mora incidem a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até 08/12/2021. A correção monetária deve incidir a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, pelo IPCA-E até 08/12/2021, passando a incidir unicamente a Taxa Selic após a vigência da EC nº 113/2021. 10. Honorários sucumbenciais devem ser arbitrados para ambas as partes, na forma do art. 85, § 14, do CPC, vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca.

IV. Dispositivo e tese 11. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. Sentença parcialmente reformada de ofício.

Teses de julgamento: "1. A inovação recursal é vedada, sendo inadmissível a apresentação de novas teses de defesa em sede de apelação, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado. 2. O ocupante de cargo em comissão tem direito ao recebimento de décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, conforme assegurado pela CRFB/88. 3. O FGTS não é devido a ocupantes de cargo em comissão, por se tratar de benefício vinculado ao regime celetista. 4. O município, quando sucumbente e no polo passivo da demanda, deve recolher a taxa judiciária, nos termos da legislação estadual e da jurisprudência aplicável. 5. Os consectários legais devem observar os entendimentos fixados pelo STJ (Tema nº 905) até 08/12/2021 e, após essa data, a Taxa Selic, conforme EC nº 113/2021. 6. É vedada a compensação de honorários sucumbenciais em caso de sucumbência recíproca". Dispositivos relevantes citados:





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CRFB/1988, art. 5º, XXXV, art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º; CPC, arts. 85, §§ 4º e 14, 86, 141, 373, II, e 1.014; CTN, art. 111, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; Decreto-Lei nº 05/1975, art. 115; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX.” Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 626.648/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.05.2015; STJ, Tema Repetitivo nº 905; TJRJ, Apelação nº 0802158-58.2023.8.19.0042, Rel. Des. Cláudio Brandão de Oliveira, j. 07.12.2023; TJRJ, Apelação nº 0026399-33.2020.8.19.0011, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 07.08.2024; Súmula 145 do TJRJ; Enunciado 42 do FETJ.

(0051336-82.2021.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL- g.n.)

Ante o exposto, conheço o recurso e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora